



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016937/2001-57  
Recurso nº : 137.343  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997  
Recorrente : CONSTRUTORA LDN LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.672

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Decorrendo o lançamento de ofício de exigência do diferencial IPC/BTNF volvida para o ano de 1989 quando a legislação de regência obrigava o sujeito passivo a adotar este índice para o cálculo do lucro inflacionário, não pode, decorridos mais de 5 (cinco) anos, volver ao referido ano de 1999 e assim apurar em exercícios subseqüentes não decaídos, diferenças que poderiam decorrer do cômputo deste diferencial. O princípio constitucional da irretroatividade das leis e o comando específico de legislação que indicava dever o sujeito passivo se subordinar ao BTNF anula o comando legislativo subseqüente da lei 8.200/91, para se admitir certo diferencial entre o índice do BTNF e do IPC para assim se determinar o refazimento do lucro inflacionário em 1989 e cobrança de diferenças não decaídas a partir deste diferencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LDN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016937/2001-57  
Acórdão nº : 103-21.672  
  
Recurso nº : 137.343  
Recorrente : CONSTRUTORA LDN LTDA.

## RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de prover parcialmente a impugnação ofertada pelo sujeito passivo contra auto de infração que exigiu IRPJ por conta de suposto "lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, para o efeito de excluir da base de cálculo da autuação os anos calendários de 1993 a 1995, por reconhecida decadência.

No particular, o veredicto assim se ementou:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 104/116 onde insiste, de um lado, na decadência de todo o período da autuação, com base nas disposições do artigo 173 do CTN e, de outro lado, na inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 que embasou a lavratura do auto de infração.

Não foram arrolados bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º do art. 2º da IN 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016937/2001-57  
Acórdão nº : 103-21.672

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e inexistente a necessidade do arrolamento de bens em face do valor do crédito tributário remanescente. Assim dele conheço.

No mérito, em voto no acórdão 103.21.613, em sessão de 12 de maio de 2004, escrevi:

"Ousei divergir integralmente, ora do Conselheiro Relator Nilton Pess, que provia apenas parcialmente o recurso para acolher a decadência do direito de lançamento em parte, ora da Conselheiro Nadja Rodrigues Romero, que a negava totalmente.

Esse é mais um dos casos em que o Fisco, na vigência da Lei 8.200/91, ao reconhecer erro na quantificação do BTNF, determinou a utilização do IPC para o cálculo dos saldos, ora credor, ora devedor, de correção monetária.

No ano de 1989, seguindo a legislação de regência, ainda que se possa admitir que o BTNF tinha sido manipulado pela autoridade fiscal com intuito evidentemente arrecadatório para dele expurgar a real inflação, a verdade é que o sujeito passivo, seguindo a referida legislação, considerou o BTNF e não o IPC. O Fisco corrigiu a anomalia com a lei 8.200/91, mas esta não podia retroagir para demonstrações financeiras feitas segundo a lei vigente na época da sua feitura, sob pena de irretroatividade inconstitucional.

É evidente que quando o Fisco retroage, passa a sobejar lucro inflacionário, quando a hipótese é de saldo credor. E assim o Fisco, respeitando períodos prescritos, vai para períodos não decaídos e assim apura um valor de realização insuficiente que, no fundo, tem uma base de cálculo inexistente porque, para repetir, o IPC não poderia retroagir para 1999.

Na espécie dos autos a revisão do diferencial IPC/BTNF, que estaria a gerar diferenças dadas como não decadentes a partir de janeiro de 1996, foram objeto de cogitação em lançamento de 4 de abril de 2001, portanto transcorridos mais de 12 anos do momento em que o Fisco em tese, com ofensa ao princípio da irretroatividade das leis buscou exigir diferenças não decaídas em face da consideração daquele diferencial no ano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016937/2001-57  
Acórdão nº : 103-21.672

1989. Ora, precluso o lançamento do principal, preclusa qualquer diferença.

Dou provimento ao recurso.”

Na hipótese dos autos a situação se repete segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal. A partir de um lucro inflacionário dado como realizado a menor em 31.12.1989 pelo diferencial IPC/BTNF o Fisco apurou realização a menor em exercícios subseqüentes.

Agiu corretamente o veredicto monocrático quando expurgou certos valores abrangidos pelo prazo decadencial na data do lançamento, mas não o fez corretamente porquanto tendo o lançamento se operado em dezembro de 2001, entre esta data e 1989, já havia de muito decorrido o quinquênio autorizativo do saldo que sobejou do lançamento julgado. Decaído o direito do Fisco à revisão dos valores relativos a 1989 pela impossibilidade da inclusão do diferencial BTNF/IPC, nenhuma diferença mais poderia ser cobrada a este título em qualquer ano-calendário subseqüente, até porque a consideração do BTNF pelo sujeito passivo decorreu de legislação vigente à época e a tentativa de corrigir a manipulação de índices via Lei 8.200/91 esbarra no caráter irretroativo da legislação, segundo o mandamento constitucional.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2004



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE